



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Recurso nº. : 81.861
Matéria : IRPF - EXS.:1989 a 1991
Recorrente : JOSÉ RUBENS SANTOS
Recorrida : DRF em GOIÂNIA - GO
Sessão de : 09 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.780

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no mês, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, percebidos no período base, somados às sobras de recursos de períodos anteriores que, no interregno, estejam à disposição do sujeito passivo (art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88).

GARIMPEIRO - Constituindo-se de dedução nos termos do artigo 1º do DL 1370/74, até 90% do rendimento bruto esse valor não se presta a justificar acréscimo patrimonial.

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se de uma das modalidades de alienação a qualquer título, sofrendo, por conseguinte a incidência de que trata o artigo 41 do RIR/80, tendo em vista que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física do sócio.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata - se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RUBENS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780
Recurso nº. : 81.861
Recorrente : JOSÉ RUBENS SANTOS

RELATÓRIO

JOSÉ RUBENS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 027.520.421-91, residente à Av. Castelo Branco nº 474 Setor Oeste - Goiânia GO, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Goiânia, que manteve parcialmente o lançamento de folha 190, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1989 a 1991, no valor equivalente a 244.615,07 UFIR e respectivos acréscimos legais, oriundos de acréscimo patrimonial a descoberto detectado na revisão das declarações de rendimento, ganho de capital na alienação de imóvel, omissão de rendimentos da atividade de garimpagem, omissão de rendimentos por falta de entrega da declaração e multa por atraso na entrega da declaração, tudo conforme descrição dos fatos constante do lançamento de páginas 190/194.

As infrações foram capituladas nos seguintes artigos do RIR/80 39 incisos III e VI, 41, 86, 89 e 587.

Não se conformando com a exigência o contribuinte apresentou impugnação, argumentando em sua defesa, em epítome, o seguinte:

Quanto à multa por atraso na entrega da declaração diz a de 1989 e 1990 foram entregues dentro do período normal sendo portanto indevida.

Com a omissão referente ao rendimento de garimpeiro concorda fazendo ressalva apenas à exigência da TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780

Quanto a 1991 base 1990 que a declaração fora normalmente entregue não cabendo portanto novo lançamento.

Quanto ao ganho de capital diz que o apartamento fora dado para integralização de capital e que não houve ganho de capital.

QUANTO AOS ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO:

1989 base 1988.

Diz que é perfeitamente coberta pela diferença entre o valor tributável e o valor não tributado na venda de ouro aluvionar.

1990 base 1989:

Protesta pelo aproveitamento dos saldos mensais quando houver sobra.

O julgador monocrático enfrentou todas as argumentações da inicial concluindo o seguinte:

Afastou a exigência referente ao exercício de 1991 ano base de 1990 pois houve a entrega da declaração e não cabia o lançamento.

Julgou procedente as exigências referentes aos exercícios de 1990 e 1989.

De sua decisão recorreu ao Conselho.

Examinado por esta Câmara em 07.11.95 tendo como relatora a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade, os membros decidiram através do Acórdão 102-30.353 negar provimento ao recurso de ofício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780

Inconformado com a manutenção de parte da exigência o contribuinte apresentou o recurso de folhas 262 a 271 e os documentos de folhas 275 a 277, onde repete as argumentações da inicial, acrescentando decisões da justiça e deste Conselho versando sobre TRD e integralização de capital com bens. Passo a ler a íntegra do recurso.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99

Acórdão nº. : 102-43.780

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

1) GANHO DE CAPITAL

A decisão juntada às folhas 275 trata-se de mandado de segurança e não da decisão do mérito e mais as decisões aplicam-se às partes litigantes.

O contribuinte entende que a transferência do imóvel à pessoa jurídica não é uma alienação na medida em que o sócio continua com o quinhão equivalente ao bem.

Em primeiro lugar, se o imóvel é repassado à pessoa jurídica pelo mesmo valor constante da escritura não teremos lucro imobiliário, o que não foi o caso do presente. Ao contrário do que alega o contribuinte se a alienação é por valor superior ao da escritura há sim um aumento do patrimônio, e se esse aumento supera o valor corrigido do imóvel, há ganho real tributado pelo Imposto de renda.

Em segundo, a pessoa jurídica é distinta da pessoa física não se confundindo. A partir do momento da transferência não se pode afirmar que a situação continue a mesma de outrora pois até a transferência do imóvel depende da anuência dos outros sócios.

E tem mais a legislação considera como alienação as operações que importem transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780

em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição.

Sobre esse assunto e no mesmo sentido desta decisão acordaram os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais no AC. CSRF/01.510/85, cuja ementa transcrevemos:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título, sofrendo, conseqüentemente, a incidência de que trata o artigo 41 do RIR/80."

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PATRIMÔNIO A DESCOBERTO.

Exercício de 1989 ano base de 1988:

O contribuinte alega que o acréscimo a descoberto levantado pela fiscalização seria coberto pelos 90% do valor da alienação de ouro aluvionar.

Devido às dificuldades atinentes à atividade de garimpagem, caracterizada pela forma rudimentar de mineração, pela natureza dos depósitos trabalhados e pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria, conforme definido no artigo 71 a 73 do Decreto Lei nº 227/67, admitiu a legislação através do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.370/74 a **dedução de até 90% do rendimento bruto** auferido pelas pessoas físicas na venda a empresa legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99

Acórdão nº. : 102-43.780

A expressão até indica que pode ser levado a tributação valor superior a 10%, se o garimpeiro assim o desejar, por outro lado o termo dedução, assim como por exemplo despesas médicas, escolares, etc., indica gasto pagamento ou despesa necessária á percepção do rendimento. Assim se tributado apenas 10% do rendimento bruto tem-se como consumidos na atividade de garimpagem os outros 90%. Assim de nada adiantaria a pretensão do contribuinte pois se deslocássemos dos 90% admitidos como dedução na tributação dos rendimentos da venda de ouro para o patrimônio afim de que não ficasse a descoberto teríamos que tributa-lo como rendimento dessa atividade.

A atividade rural tem legislação própria e diferente da relativa à atividade da garimpagem onde o contribuinte tem duas opções e se a escolhida não for a relativa a rendimento menos custo obviamente poderá utilizar a diferença entre o valor tributável considerado e o custo efetivamente suportado.

Exercício de 1990 ano base de 1989:

Quanto ao levantamento patrimonial referente ao ano base de 1989, a fiscalização cometeu um erro que prejudicou a tributação. Nunca houve declaração mensal da pessoa física, ela mesmo nesse ano embora tivesse o contribuinte que prestar contas mês a mês, fora entregue anualmente, sendo o patrimônio medido em 31.12, assim pela ausência de presunção legal de consumo, os saldos positivos de janeiro a novembro têm que ser automaticamente ser transferidos para os meses seguintes. No mês de dezembro a situação é diferente, como o contribuinte presta declaração informando sua situação patrimonial em 31.12, mesmo que a fiscalização chegue a sobras em dezembro essas somente serão aproveitadas para janeiro nos valores declarados e mesmo assim se comprovados.

Refazendo o levantamento patrimonial do ano de 1989 temos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002135/92-99

Acórdão nº. : 102-43.780

A	B	C	D	E	F
MÊS	SALDO ANT.	RECURSOS DO MÊS	TOTAL B + C	APLICAÇÕES	SALDO D - E
JAN		30.257,83	30.257,83	163.221,22	(132.963,39)
FEV		163.714,98	163.714,98	1.101,11	162.613,87
MAR	162.613,87	2.137,46	164.751,33	27.190,46	137.560,87
ABR	137.560,87	29.616,41	167.177,28	15.123,40	152.053,88
MAI	152.053,88	801.635,33	953.689,21	804.895,52	148.793,69
JUN	148.793,69	6.922,76	155.716,45	30.000,00	125.716,45
JUL	125.716,45	11.510,04	137.226,49	18.464,58	118.761,91
AGO	118.761,91	47.370,87	166.132,78	9.439,39	156.693,39
SET	156.693,39	48.255,90	204.949,24	49.637,07	155.312,22
OUT	155.312,22	23.609,72	178.921,94	104,81	178.817,13
NOV	178.817,13	15.337,91	194.155,04	14.333,43	179.821,61
DEZ	179.821,61	28.309,04	208.130,65	9.350,26	198.780,39

Os números falam por si, aproveitando os saldos positivos de um mês para outro temos que no ano base de 1989 apenas no mês de janeiro houve um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de NCz 132.963,39.

Quanto à UFIR não assiste razão ao contribuinte, a Lei nº 8.383 que a criou foi publicada no DOU de 31.12.91 tendo como entrada em vigor dia 1º de janeiro de 1992.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99
Acórdão nº. : 102-43.780

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

"Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99

Acórdão nº. : 102-43.780

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

"Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

"Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento parcial para que:

- 1) Excluir as exigências referentes aos acréscimos patrimoniais dos meses de março, maio, junho, julho e setembro de 1989.



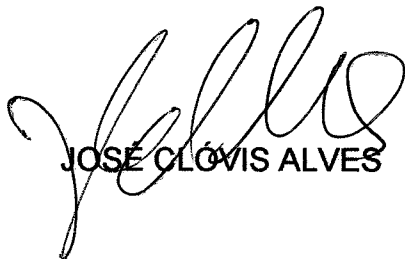
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.002135/92-99

Acórdão nº. : 102-43.780

- 2) Excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


JOSE CLÓVIS ALVES